



Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob N.º 5067
Em 29/12/09

Responsável

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

Pelotas, 29 de dezembro de 2009

MENSAGEM Nº 089/2009.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que Institui a Taxa de Resíduos sólidos Domiciliares – TRSD – na Cidade de Pelotas.


Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação mesmo em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Adalim Luiz Garcia Medeiros
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS-29-Dez-2009-11:51-005267-1/2

 2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

Projeto de Lei

Institui a Taxa de Resíduos sólidos Domiciliares – TRSD – no Município de Pelotas, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD -, destinada a custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestado pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, nos limites do território do Município de Pelotas.

Art. 2º - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos domiciliares – TRSD – a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, são considerados resíduos sólidos:

I – os resíduos sólidos domiciliares produzidos em imóveis residenciais, desde que corretamente acondicionados;

II – os resíduos sólidos domiciliares originários de estabelecimentos públicos, de prestação de serviços, comerciais e industriais, desde que corretamente acondicionados.

§ 2º - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º - A cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD – será mensal, com vencimento a partir do quinto dia útil do mês subsequente, podendo este prazo ser prorrogado pela autoridade administrativa.

Art. 3º - O valor mensal da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD – será o constante no anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - A contraprestação relativa à Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD – será lançada e arrecadada pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, como receita própria, na Conta Mensal de Saneamento.

Art. 4º - Ao SANEP é concedido o Poder de Polícia visando fiscalizar o cumprimento desta Lei, com poderes de autuação sobre seus infratores na forma de sua regulamentação.

Art. 5º - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD - o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 1º, consoante definido nesta Lei.

Parágrafo Único - Para os fins previstos nesta lei, considera-se munícipe-usuário dos serviços indicados no artigo 1º, as pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário do Município de Pelotas e no Cadastro de Usuários do SANEP.

Art. 6º - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD - os munícipes-usuários cujos imóveis localizam-se em locais não servidos de coleta de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 7º - O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º. de junho de 2.010.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 29 de dezembro de 2009.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal



Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Secretário de Governo

ANEXO I – Valores mensais

Tabela 1: Proposta de Cobrança da Taxa de Lixo a **Curto Prazo - Zona Central** - Coleta Diária.

Coleta Diária - Zona Central			
Área Construída (m ²)	Alíquota	Valor (R\$)	
até 79	0,8	R\$	5,50
acima de 79 e menor que 300	1	R\$	6,88
a partir de 300 e menor que 700	2	R\$	13,77
a partir de 700 e menor que 1500	4	R\$	27,55
a partir de 1500	6	R\$	41,32

Tabela 2: Proposta de Cobrança da Taxa de Lixo a **Curto Prazo - Bairros** - Coleta Intercalada.

Coleta Intercalada – Bairros			
Área Construída (m ²)	Alíquota	Valor (R\$)	
até 79	0,8	R\$	2,75
acima de 79 e menor que 300	1	R\$	3,44
a partir de 300 e menor que 700	2	R\$	6,88
a partir de 700 e menor que 1500	4	R\$	13,77
a partir de 1500	6	R\$	20,66

Tabela 3: Proposta de Cobrança da Taxa de Lixo a **Curto Prazo – Imóveis sem Edificação** - Coleta Diária.

Coleta Diária - Zona Central			
Testada (m)	Alíquota	Valor (R\$)	
até 10	1	R\$	6,88
acima de 10 e menor que 20	1,5	R\$	10,32
acima de 20 e menor que 30	2,5	R\$	17,22
acima de 30	3,5	R\$	24,10

Tabela 4: Proposta de Cobrança da Taxa de Lixo a **Curto Prazo - Imóveis sem Edificação** - Coleta Intercalada.

Coleta Intercalada – Bairros			
Testada (m)	Alíquota	Valor (R\$)	
até 10	1	R\$	3,44
acima de 10 e menor que 20	1,5	R\$	5,16
acima de 20 e menor que 30	2,5	R\$	8,61
acima de 30	3,5	R\$	12,05

Tabela 5: Proposta de Cobrança da Taxa de Lixo a **Curto Prazo - Zona Rural** - Coleta 01 vez por Semana.

Coleta Domiciliar - Zona Rural			
Área Construída	Alíquota	Valor (R\$)	
-	2	R\$	2,30

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando para exame desta Colenda Casa Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a instituição da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD – no Município de Pelotas destinada a custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestado pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, nos limites do território do Município de Pelotas.

Consoante mencionado projeto, justificamos tecnicamente as razões pelas quais torna-se imprescindível a instituição da presente taxa:

1. Ampliação da Coleta Seletiva.
2. Ampliação da Coleta Containerizada.
3. Construção de Galpões de reciclagem para catadores.
4. Construção de Galpões de Processamento de Plástico para catadores.
5. Implantação e operação de transbordo e aterro (com o esgotamento do atual aterro previsto para metade de 2010 é imprescindível a obtenção de novo local para destino final dos resíduos).

6. Implantação da Unidade de Triagem e Compostagem.

7. Honrar compromissos já assumidos com o Governo Federal – PAC Resíduos Sólidos.

Como alternativa aos valores constantes nas tabelas do ANEXO I, apresentamos outra possibilidade de cobrança levando em consideração apenas como critério a Frequência de Coleta.

Além disso, temos as seguintes considerações a acrescentar, que tornam necessária esta cobrança:

- Exigências da Lei Federal 11.445/2007 (artigos 29 e 35), tema da recente Súmula Vinculante nº 19 do STF.

- Atender a Lei de Responsabilidade Fiscal – não deve haver Despesa sem Receita.

- Exigências para adesão ao PAC do Governo Federal, com a sustentabilidade financeira dos serviços prestados.

Proposta alternativa de Cobrança de Taxa de Lixo a **Curto Prazo** utilizando como Critério apenas a **Frequência de Coleta**.

Projeção de Cobrança de Taxa de Lixo - Por Frequência de Coleta	Valor Taxa	
Taxa Estimada da Coleta de RSD e Destinação final por Domicílio - Coleta Diária (R\$/mês/imóvel)	R\$	6,88
Taxa Estimada da Coleta de RSD e Destinação Final por Domicílio - Coleta Intercalada (R\$/mês/imóvel)	R\$	3,44
Taxa Estimada de Coleta de RSD e Destinação Final por Domicílio - Coleta Zona Rural (R\$/mês/imóvel)	R\$	2,30

Por derradeiro esclarecemos que os valores apresentados para cobrança referem-se apenas às previsões de acréscimos nas Despesas do SANEP com o lixo, não cobrindo os custos atuais. Assim, está implícito um "subsídio" próximo a 50 % dos custos deste Serviço, sendo sua implantação efetiva apenas a partir da metade do próximo exercício.

Diante desta realidade é imprescindível a implantação desta taxa, com base nos compromissos já assumidos a curto e médio/longo prazo.

